Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1740/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11044/2021
PROTOCOLO	: 2129750
TIPO DE PROCESSO	: PROPOSTA DE CANCELAMENTO DO PARECER-C N. 00.0032/17
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CORREGEDORIA-GERAL DO TCE/MS
RESPONSÁVEL	: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL RONALDO CHADID
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PARECER-C – PROPOSTA DE CANCELAMENTO – CONFLITO COM LEI DE RESPOSABILIDADE FISCAL (LRF) E DECRETO N.10.540/2020 – CANCELAMENTO.

Julga-se pelo cancelamento de Parecer-C que está em conflito com as normas da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e do Decreto n. 10.540/2020.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **cancelamento** do **Parecer-C n. 00/0032/2017**, emitido em virtude de consulta formulada pela **Câmara Municipal de Jaraguari**, por estar em conflito com as normas da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e com o Decreto n. 10.540/2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de proposta de cancelamento do Parecer-C n. 00/0032/2017, encaminhada pela Corregedoria Geral desta Corte, emitido em virtude de consulta formulada à época pela Câmara Municipal de Jaraguari.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que o Tribunal Pleno acolha a proposta de cancelamento em questão.

A Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas apresentou suas considerações à Corregedoria-Geral, propondo o cancelamento do Parecer-C n. 00.0032/17 por estar em desalinho com o inciso III do § 1º, § 2º e no § 6º, todos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000); e também com relação aos arts. 1º, §§ 3º, 4º e 6º; c/c 2º, inciso I e II; c/c 11, todos do Decreto n. 10.540/2020 que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Verifica-se que a proposta também atende a Nota Técnica 01 do Grupo de Trabalho n. 3 do Acordo de Cooperação Técnica – ACT n. 01/2018, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e todos os Tribunais de Contas, representados pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon e pelo Instituto Rui Barbosa – IRB.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diante da explanação fundamentada apresentada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte, entendo cabível o cancelamento do Parecer-C 00/0032/17, por estar em conflito com a LRF e com o Decreto n. 10.540/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - Pelo CANCELAMENTO do Parecer-C n. 00/0032/2017, emitido em virtude de consulta formulada pela Câmara Municipal de Jaraguari, por estar em conflito com as normas da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e com o Decreto n. 10.540/2020;

2 – pelo retorno dos autos à Corregedoria Geral do Tribunal de Contas para providências.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo cancelamento do Parecer-C n. 00/0032/2017.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/MFGM/ARP